



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**REQUERIMENTO N° DE - CPMI - INSS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor Rui Costa dos Santos, CPF nº 237.909.975-87, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2022.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERc (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

Publicações de veículos como Bloomberg, Claudio Dantas (Blog), Brasil Agro e CNN Brasil apontam que o Sr. Rui Costa, atual Ministro da Casa Civil, no período em atuou como governador da Bahia e após a venda da empresa estadual CredCesta (ligada a consignados) a sócio de Daniel Vorcaro por valor baixo (R\$ 15 milhões), editou decreto ampliando a margem de consignação para servidores públicos baianos, transformando o negócio em fonte bilionária de recebíveis que alavancou a carteira de CDBs do Master.

Essa articulação, envolvendo também Jaques Wagner na época, é citada como peça-chave no modelo de expansão do banco, hoje sob investigação por gestão fraudulenta e operações de alto risco.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8142228945>

Investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Compliance Zero mencionam a atuação do Banco Master e de executivos e ex-executivos ligados à instituição na origem, cessão e negociação de volumosas carteiras de crédito consignado com lastro em benefícios previdenciários, escala de contratos que chega a centenas de milhares de operações distribuídas em dezenas de estados da Federação.

O modelo de negócios associado ao CredCesta foi ampliado para operação nacional em parceria com o Banco Master, transformando-se em mecanismo de crédito consignado que se disseminou no país e passou a integrar carteiras negociadas com fundos de investimento e outras instituições financeiras. Informações de órgãos de controle, amplamente reportadas na imprensa, indicam que uma parte expressiva dessas carteiras, ofertadas a aposentados e pensionistas, não foi devidamente apresentada às autoridades competentes ou cujo lastro financeiro e operacional não se revelou compatível com os parâmetros regulamentares, conforme levantado por análises preliminares de autoridades fiscais e de supervisão financeira.

Dado a magnitude e o volume de operações que envolvem o CredCesta e o Banco Master e a potencial repercussão no mercado de crédito consignado e na proteção de beneficiários do INSS, é imprescindível que esta Comissão tenha acesso pleno às informações relativas às contas bancárias, às movimentações financeiras e informações fiscais do Sr. Augusto Ferreira Lima, relativas ao período em que esteve formalmente ligado às operações aqui mencionadas.

A quebra dos sigilos bancário, financeiro e fiscal permitirá à CPMI do INSS obter dados objetivos sobre a origem, a natureza e o destino de suas receitas, a composição patrimonial, eventuais operações societárias, sua participação em entidades e estruturas empresariais correlatas, bem como a eventual conexão entre receitas declaradas e os fluxos financeiros que advieram de operações de crédito consignado, compartilhamento de carteiras ou cessão de créditos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8142228945>

Tal medida é essencial não apenas para a acurácia das investigações, mas também para a transparência dos fatos sob exame nesta CPMI. O esclarecimento desses elementos é indispensável para que esta Comissão possa compreender com precisão o alcance das operações econômicas objeto de análise, verificar eventuais incongruências entre declarações fiscais e movimentações financeiras, e contribuir para a responsabilização e a correção de eventuais falhas sistêmicas no processo de concessão e circulação de créditos consignados ligados ao INSS.

Do ponto de vista jurídico, a medida encontra fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que assegura às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e na Lei nº 1.579, de 1952, que rege o funcionamento das CPIs. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a legitimidade das CPIs para determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que observados requisitos mínimos de motivação, pertinência temática, delimitação temporal e subjetiva.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal em diversos mandados de segurança envolvendo CPIs (v.g. MS 23.860, MS 24.817, MS 24.749 e MS 37.970 MC-AgR/DF), a decretação de quebra de sigilos bancário e fiscal por comissão parlamentar prescinde de prova plena, bastando a demonstração, com base em indícios objetivos, de causa provável para a adoção da medida; deve resultar de deliberação colegiada do órgão parlamentar competente; e exige motivação específica que explique as razões determinantes da providência, sem que se imponha às CPIs o mesmo grau de exaustividade próprio das decisões judiciais.

Por essas razões, submete-se o presente requerimento à apreciação dos nobres Pares, com a convicção de que sua aprovação contribuirá para o pleno exercício do dever constitucional desta CPMI de apurar, com rigor, transparência



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8142228945>

e responsabilidade, as circunstâncias e responsabilidades relacionadas à maior fraude contra o sistema previdenciário já registrada no país.

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2026.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8142228945>